



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 17 /2023

Institui o sistema de coleta seletiva nos condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos e empresas geradoras de até 200 (duzentos) litros por dia de materiais recicláveis, localizados no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Esther Moraes

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Esther Moraes e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema de coleta seletiva nos condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos e empresas geradoras de até 200 (duzentos) litros por dia de materiais recicláveis, localizados no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§ 1º Para adesão ao sistema de que trata o caput deste artigo, os interessados deverão proceder à seleção do lixo e dos detritos por eles produzidos e ao cadastramento em sistema que será disponibilizado pela Prefeitura Municipal, preferencialmente através de seu sítio eletrônico.

§ 2º Os condomínios ainda não habitados e aqueles com alvará de construção devidamente aprovado pelo Poder Público, poderão aderir ao sistema ora instituído.

§ 3º Os materiais recicláveis para os fins do presente sistema de coleta seletiva, ficam identificados pelas seguintes categorias:

I - papéis: jornais, revistas, caixas, papelão, papel de fax, formulários de computador, folhas de caderno, cartolinas, cartões, envelopes, fotocópias, folhetos, impressos em geral, dentre outros de natureza semelhante;

II - plásticos: tampas, potes de alimentos, frascos, utilidades domésticas, embalagens de refrigerante, garrafas de água mineral, recipientes para produtos de higiene e limpeza, PVC, tubos e conexões, sacos plásticos



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



em geral, peças de brinquedos, engradados de bebidas, baldes, dentre outros de natureza semelhante;

III - vidros: tampas, potes, frascos, garrafas de bebidas, copos, embalagens, dentre outros de natureza semelhante;

IV - metais: latas de alumínio, latas de aço, tampas, ferragens, canos, esquadrias, molduras de quadros, pregos, cobre, embalagens de marmitex, papel alumínio limpo, dentre outros de natureza semelhante;

V - óleo de cozinha usado.

Art. 2º O acondicionamento dos resíduos recicláveis deverá ser feito de forma separada dos resíduos não recicláveis.

§ 1º Considera-se não reciclável: papel higiênico usado, fraldas descartáveis usadas, restos de alimentos e demais resíduos orgânicos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão dispor, em suas dependências, de lixeira de armazenamento para recicláveis e orgânicos, afixando em cada uma a respectiva identificação.

§ 3º Nos casos dos condomínios residenciais ou comerciais, caberá ao síndico e/ou administrador a responsabilidade da implantação das lixeiras, conforme legislação vigente.

§ 4º O acondicionamento dos resíduos recicláveis em contato com o lixo domiciliar (resíduos sólidos orgânicos), implicará em multa.

Art. 3º A disponibilização do resíduo reciclável para coleta seletiva deverá ser realizada em recipientes apropriados e com a respectiva identificação, como meio de preservação do meio ambiente, condições de higiene e melhoria da qualidade de vida da população, não podendo permanecer em áreas, vias e calçamentos públicos.

Parágrafo único: A coleta deverá ser feita com frequência máxima semanal, sob pena de multa à empresa ou ao coletor responsável.

Art. 4º- Os condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos e empresas geradoras de até 200 (duzentos) litros por dia de materiais recicláveis, poderão celebrar convênios e/ou parcerias com cooperativas e/ou pequenos catadores para fazer a coleta seletiva e dar a destinação do resíduo reciclável selecionado, desde que os coletores estejam inscritos e regularizados junto ao sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Parágrafo único. O Poder Público, ressalvadas as licitações e contratos próprios, não será responsável por custear qualquer despesa com a coleta seletiva feita nos termos do caput.

Art. 5º São condutas vedadas no âmbito do presente sistema de coleta seletiva, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) UFESP.

I – a coleta e o transporte dos respectivos materiais por meio de catadores informais e não organizados;

II – o estacionamento dos veículos transportadores em vagas especiais e proibidas;

III – a circulação dos veículos transportadores nas áreas centrais, fora dos horários permitidos pela municipalidade;

IV – o derramamento de materiais nas vias durante o transporte;

V- o transporte dos materiais recicláveis até os receptores, sem a uniformização de pessoal ou sem a identificação da empresa, entidade, cooperativa, associação ou pequeno catador, inscrito e regularizado pela Secretaria do Meio Ambiente (SMA).

Art. 6º Os receptores poderão receber os materiais recicláveis desde que estejam inscritos e regularizados junto à SMA, possuindo as devidas licenças ambientais cabíveis.

§ 1º Será permitido aos receptores o recebimento dos respectivos materiais diretamente do gerador, desde que ocorra o cadastramento no Sistema de Coleta Seletiva.

§ 2º É proibido o armazenamento desordenado dos materiais oriundos da coleta seletiva em desacordo com o previsto na presente Lei, bem como aquele feito em locais não autorizados pelo Poder Público, em vias e calçamentos, sob pena de multa de 20 (vinte) UFESP.

§ 3º Os receptores são responsáveis pelo regular controle de pragas, com vistas a evitar a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 7º O síndico ou o administrador do condomínio residencial e comercial, o gerente dos empreendimentos geradores e prepostos da pessoa jurídica estabelecida no local, bem como seus proprietários, são responsáveis



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



pelo cadastramento no Sistema de Coleta Seletiva, pelas informações prestadas e pelo destino do material coletado, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º O cadastramento no Sistema de Coleta Seletiva será preferencialmente digital e conterà as seguintes informações mínimas:

I - a razão social, endereço completo, CNPJ, inscrição municipal, quantidade de funcionários da empresa ou quantidade de moradores, frequência da coleta seletiva (contendo o dia e o horário) e dados pessoais do responsável pelas informações do estabelecimento gerador;

II - CNPJ, razão social, endereço completo e inscrição municipal da empresa, entidade, associação ou cooperativa que efetuará a coleta seletiva.

III – CNPJ, razão social, endereço completo e inscrição municipal da empresa receptora (local de destino) do material coletado.

IV – outras informações ou documentos, caso seja necessário, poderão ser solicitados pelo sistema.

§ 1º A empresa contratada pela municipalidade para promover a coleta seletiva de materiais recicláveis, também deverá estar cadastrada no sistema ora instituído.

§ 2º O cadastro de que trata este artigo será válido por 03 (três) anos e será obrigatória, quando for o caso, a atualização das informações cadastrais e dos documentos pertinentes.

Art. 9º As Secretarias e órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, podem orientar os geradores, transportadores e receptores de material reciclável quanto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 Para os fins da apuração de responsabilidade pelos atos previstos na presente Lei, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário, síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o condutor, catador individual e o proprietário do veículo transportador;

III - o dirigente legal da empresa transportadora;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

IV - o proprietário, o operador, responsável legal ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art.10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 25 de janeiro de 2023.

Esther Moraes
Vereadora



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preliminarmente, vale esclarecer que a coleta seletiva contribui de forma relevante para a diminuição da extração dos recursos naturais, utilizando a reciclagem dos materiais que são coletados pelos catadores, para a confecção de novos materiais, com um custo menor para o consumidor final, oferecendo, assim, a toda a população, uma melhor qualidade de vida e higiene em nossa cidade.

Dessa forma, podemos observar a grande importância do presente projeto, além de estabelecer normas que disciplinem minimamente a coleta seletiva de resíduos sólidos nos edifícios e estabelecimentos geradores abaixo de duzentos litros de resíduos diários. Assim, a intenção deste projeto de lei é estabelecer os procedimentos a serem adotados nesta municipalidade com regras mínimas que orientem a forma de realização da coleta seletiva.

Essa propositura busca cumprir também legislações sobre manejo de resíduos como o Marco de Saneamento Básico e também a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que prevê uma série de princípios no artigo 6º que esse projeto de lei busca cumprir, cita-se a seguir:

- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Objetiva-se também garantir o fomento ao cooperativismo através do incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

A disposição tem como objetivo, também, controlar, através de um sistema de cadastramento, o fluxo de reutilização desses materiais, como forma de evitar qualquer descarte irregular em vias ou logradouros públicos de



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



nossa cidade, preservando nossa cidade e deixando-a cada vez mais sustentável.

A coleta seletiva é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 e, para cumprimento dessa legislação e para redução da quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final, incentivo à adoção de boas práticas sustentáveis para redução, reutilização e reciclagem do lixo e geração de renda através de materiais que seriam descartados incorretamente, apresentamos para apreciação dos Nobres Edis a propositura ora sob análise para que passe pelo devido parecer jurídico, a análise das Comissões e também da sociedade civil, para então ser apreciada em sessão.

Esther Moraes
Vereadora



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=14U8010ZA0VV99VB>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 14U8-010Z-A0VV-99VB

